

## **Duas Ideologias de Nacionalidade em Shlomo Sand: Análise da Nacionalidade nas Constituições Brasileiras<sup>1</sup>**

Andrey Lucas Macedo Corrêa  
*Universidade Federal de Uberlândia*

Alexandre Walmott Borges  
*Universidade Federal de Uberlândia*

Fabiana Angélica Pinheiro Camara  
*Universidade Federal de Uberlândia*

### **1 Introdução**

No artigo, o objetivo geral é analisar e descrever a dupla tipologia descrita por Shlomo Sand, sobre os diferentes regimes de nacionalidade, aquisição de nacionalidade e permanência do estrangeiro, definidos como nacionalidade ocidental e nacionalidade oriental. Para a descrição e análise da tipologia, parte-se, primeiro, à descrição da criação do conceito de nacionalidade e de aquisição de nacionalidade. Num segundo momento, descreve-se a nacionalidade como fundamento do Estado nacional e dos regimes representativos. Num terceiro momento, descreve-se a nacionalidade como fundamento dos direitos políticos. Num quarto momento, descreve-se e compara-se o desenvolvimento do conceito de nacionalidade em dois grandes modelos, ou tipos: um denominado modelo ocidental, outro denominado modelo oriental. Ao final, a avaliação a aplicação da tipologia para a problematização de como as constituições da história brasileira, e a legislação infraconstitucional de nacionalidade e de migração, encaixaram-se nos dois diferentes modelos. Assim, o resultado da pesquisa permitirá a aplicação da tipologia à análise, classificação e comparação das normas de direitos de nacionalidade das diferentes constituições nacionais.

O argumento central do artigo é o da utilização dos dois tipos ou modelos de nacionalidade para compreender o programa e o conteúdo das várias constituições brasileiras. O argumento é de que houve variações nas constituições brasileiras, oscilando entre o modelo ocidental, aberto, em 1824, 1891, 1946 e 1988, ao modelo fechado, oriental, nas constituições de 1934, 1937 e 1967.

O material utilizado para este artigo foi, na parte inicial, o referencial bibliográfico, utilizado para a contextualização teórica do problema nas constituições brasileiras, nos dois possíveis modelos de nacionalidade, aquisição de nacionalidade e de permanência dos estrangeiros no território nacional. Como a pesquisa para a redação do artigo envolve as constituições nacionais, após a utilização e descrição da teoria existente, há a pesquisa documental dos textos constitucionais de 1824 a 1988, com o complemento das normas infraconstitucionais adjuntas à matéria de nacionalidade.

O artigo utilizou a base teórica da bibliografia como fonte de compreensão do fenômeno das normas estatais de nacionalidade. As fontes bibliográficas além da compreensão ampla do fenômeno das normas de nacionalidade, permitiram a compreensão analítica da relação entre nacionalidade e Estados nacionais, e nacionalidade e direitos políticos. A seguir, analisaram-se os documentos

---

<sup>1</sup> Artigo elaborado no âmbito do Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados – LAECC/PPGD-UFU/CLACSO.

normativos constitucionais brasileiros e fez-se o relacionamento entre os dois modelos ou tipos básicos teóricos à realidade e à interpretação de cada documento.

O resultado alcançado é a aplicação da tipologia à classificação, interpretação e compreensão das constituições nacionais brasileiras, de 1824 a 1988, verificando se há modelos de cada uma das constituições ao modelo ocidental, ou ao modelo oriental.

## 2 Nação e povo: Estruturação dos conceitos

O conceito de nação é objeto de várias possíveis determinações significativas. Shlomo Sand aponta que o termo tem raízes etimológicas no latim *natio*, do correlato na raiz, *nascere*. O conceito já teve utilizações variadas, algumas distantes dos universos semânticos da teoria política, da teoria das relações internacionais e da teoria constitucional nos quais circulam. Assim, o termo já se prestou às designações de grupos estrangeiros ou mesmo de classes sociais, ou estamentos. Na língua israelense atual, utilizam-se as expressões, com raízes bíblicas, *leon*, ou *ouma* para nação. Nos livros de história israelense, surge o terceiro termo, *am*, que designa unidade e é prestado ao que se designa povo. Aliás, há a recorrente associação entre povo e nação (Sand, 2011, p. 54-58).

Nos períodos anteriores às revoluções liberais oitocentistas, e também anteriores ao industrialismo, a palavra povo não tinha, necessariamente, a funcionalidade que se emprega hoje, de povo como unidade<sup>2</sup>. Nas estruturas políticas dos séculos anteriores ao século XVIII, o contingente de pessoas súditas de um rei, ou de um monarca, não era considerado povo, ou seja, não ingressava no universo que falava a mesma língua e participava dos costumes da corte ou da aristocracia (Bobitt, 2003). A linha mestra de submissão dos súditos por razões divinas, e não por soberania popular, fazia com que os contatos povo-governante não exigissem a comunhão, ou a unidade (Sand, 2011, p. 58).

Durante os períodos reinóis e monárquicos, houve o desenvolvimento de aparelhos estatais e religiosos, com formas de comunicação que ampliaram ou fortaleceram contingentes populacionais. Nem os trabalhos da igreja, nem as linhas de organização do poder reinol (príncipesco), todavia, se apoiavam em formas que utilizassem a natureza unitária e de identidade do povo, tal qual nos dias de hoje, que se inicia no começo do Estado nacional no século XVIII (Sand, 2011, p. 59).

Durante longo período a palavra povo foi empregada com variações e com significativas diferenças com relação ao emprego unidade-identidade dos dias de hoje. A nucleação citadina e, justamente, a ordenação política príncipesca e reinol, a partir da idade moderna, começa a realizar o deslocamento significativo de povo para certo universo de pessoas identificadas por uma língua (Sand, 2011, p. 60).

Com a afirmação dos Estados nacionais, ocorre a invocação do povo como unidade e identidade. A história serviu como justificador na medida em que o denominado povo de hoje era o resgate da língua, das tradições, de um universo ancestral que, curiosamente, não é de fácil caracterização, sobretudo se visto o emprego da expressão povo nos períodos anteriores. A singularidade e a peculiaridade do povo do Estado nação decorriam de uma suposta regularidade e permanência unitária anterior (ancestralidade) (Sand, 2011, p. 60).

No século XIX, o conceito de povo utilizou-se da perífrase com a palavra raça. A coletividade representada pelo povo impunha a caracterização homogênea deste grupo. Raça serviu aos propósitos

---

<sup>2</sup> Aliás, Ernesto Laclau desconstrói a ideia de povo como unidade, remetendo para a intrínseca heterogeneidade dos grupos sociais, demonstrando, em análise última, que relacionar o conceito de “unidade” com “povo” é uma estratégia do racionalismo vigente para se sustentar. O autor apresenta um novo marco de razão, a razão populista, que se constrói a partir da heterogeneidade constatada e não a partir da homogeneidade suposta (Laclau, 2005a; Laclau, 2005b).

de homogeneização deste período. Todavia, as formas violentas do início do século XX que associaram raça aos eventos do holocausto e extermínio, levaram ao afastamento das palavras da perífrase (Millot, 1939). Raça deixou de ser usada como circunlóquio de povo. Assim, o conceito de povo passou a ser associado a outro vocábulo, à etnia. A etnia conseguiu, a partir da década de 50 do século XX, mesclar um suposto elemento naturalístico, direito de sangue, com um fenômeno cultural:

O *ethnos* se tornou [...] uma confusa essência de origem antiga, [...] constituído pelo sentimento subjetivo de afinidade. [...] ela se tornou uma poderosa consciência de origens. [...] e isso esses pesquisadores admitem, que a ‘etnia’ geradora da nação moderna seja um mito não estabelecido, e, no entanto, não temos outra escolha [...] (Sand, 2011, p. 62).

O conceito de povo assemelha-se mais ao contingente populacional estabilizado, em práticas e normas, debaixo de um aparelho estatal e administrativo. Com isso, as dimensões naturalistas – origem de sangue comum –, e pretensamente culturais – a ancestralidade, a língua, os ritos –, são abandonados. Ocorre a laicização da palavra e a estabilização do povo na história política dos Estados (Sand, 2011, p. 64).

No processo de estruturação do povo<sup>3</sup> no Estado<sup>4</sup> nacional, algumas identidades se afirmaram, outras submergiram, outras reagiram. Alguns grupos foram englobados por hegemonias, tal como a língua do gentio<sup>5</sup>, no Brasil, que submergiu a partir do português determinado pela Metrópole (Marquês de Pombal). De outra volta, reações minoritárias alimentaram a secessão – como os *québécois*, no Canadá.

O século XIX é o século da afirmação das nações e não se apresentou/a nenhum grande pensador da nação. As produções do século XIX foram realizadas dentro das nações, escritas em línguas nacionais, sem que qualquer interpretação externa do porquê se inseriam no contexto nacional fosse feita. A naturalização do fenômeno nacional foi assimilada pela história como se fosse uma linha contínua e eterna, desde sempre as pessoas se organizaram em nações. A nação ingressa na grande narrativa da história como se sempre existissem, e as nações do século XIX, propriamente ditas, como se fossem apenas desdobramentos desta linha contínua. Algumas Nações pereceram e novas se afirmam (Sand, 2011, p. 67-68).

Por esta perspectiva, a nação é estudada como fenômeno que pode ser captado por linha de ancestralidade. A ideologia nacional é algo novo, mas a formação, ou o substrato da nacionalidade, encontra-se em formações sociais antigas, ou na ancestralidade (Bede, 1916, p. 8-14; Coulanges, 1975, p. 86-187).

---

<sup>3</sup> Nesse âmbito de análise, a expressão “criar o povo” demonstra, conforme visto, uma gama de possibilidades múltiplas, que remetem, vez ou outra, ao conceito de legitimidade. No século XX há grande proliferação nesse sentido, com as construções que vão de Platão até à tradição comunista de Mao Tsé-Tung, passado por Rousseau e Fichte, que buscam um conceito globalizador de povo, no sentido de uma população ativa e completamente politizada dentro de uma lógica estatal. A dissidência nesse caso vem de forma importante com Sartre, que parte de Rousseau mas entende o conceito em uma lógica fora do Estado, uma lógica anarco-libertária (Müller, 2009, p. 68).

<sup>4</sup> Da mesma forma, o termo democracia, que também deriva de povo, é um termo ressignificado pelos estados modernos. Existe, aqui, a ideia constitucional clássica do governo, governo “do povo para o povo”. O constitucionalismo apresenta uma dimensão de “fala” e de “cala”. “Ao mesmo tempo ela silencia sobre o fato de que essa atribuição (Zuschreiben) não alcança a realidade” (Müller, 2009, p. 47-58).

<sup>5</sup> Tal língua era uma esquematização de duas línguas indígenas: o tupi e o guarani. Darcy Ribeiro apresenta com especial atenção o processo de eliminação dessa língua, servindo interesses econômicos e depois para a formação do conceito de povo (Ribeiro, 1995, p. 98).

A literatura marxista e socialista<sup>6</sup> procurou explicar o fenômeno nacional a partir da forma de organização da economia e das relações de produção. O estágio do capitalismo novecentista exigiu a formação dos Estados nacionais para a organização de sistemas jurídicos e institucionais capazes de garantir o desenvolvimento do sistema produtivo capitalista<sup>7</sup>.

### 3 A nação como forma de organização política

Tanto a naturalização histórica da nação, como a explicação da nação como decorrência da organização econômica, deixou de analisar a relação entre nação e a participação política. A nação do século XIX é, sobretudo, uma forma de organização política e administrativa (Dickinson, 1962, p. 69). Forma de organização política e administrativa que inclui as formações cívicas nacionais, ou seja, processos de participação política representativa, próprios do século XIX (ao menos na forma inicial que depois se aprofundará no século XX).

Para que a forma de organização política caminhe em paralelo à forma de organização nacional, alguns aspectos devem ser destacados: primeiro, desde o século XV as organizações institucionais, do Estado principesco ao Estado reinol, foram incorporando e desenvolvendo estruturas administrativas que eliminaram a distância entre a *alta língua*, e a *língua das gentes comuns*; segundo, esta forma de organização política ocorre com os novos processos comunicacionais, já insinuando formas de comunicação de massa, que se iniciam com as transformações do século XVIII (Bobbitt, 2003, p. 95-97).

O toque final na estruturação de formas institucionais nacionais é a compreensão da nação como fenômeno cultural. A cultura comum passa a ser o ponto de identidade da nacionalidade. Por outro lado, há que se perceber o elemento subjetivo de *sentimento ou pertença* à cultura. A parte objetiva do fenômeno cultural nacional fez-se com a mudança das sociedades e a criação de culturas abrangentes, massificadas, com base em sistemas educacionais e também administrativos abrangentes.

O termo nação, conforme compreendido hoje, deve suas raízes às formulações no início do período revolucionário francês e, sobretudo, pela estruturação realizada por Emmanuel Sieyès, entendendo o conceito como uma figura de argumentação proposta para resolver a questão entre o *pouvoir constituant* (insurgente) e o *pouvoir constitué* (o regime posto). Ainda sobre o tema, Müller apresenta também o conflito entre os dois *pouvoirs* tendo em vista o pensamento de Rousseau:

É certo que o enfoque que separava os dois *pouvoirs* se colocou contra Rousseau, e isso já vale também para a reunião da Assembleia Nacional como ‘representação’ do povo. Mas abriu o caminho para desvincular o ‘povo’ das relações de poder existentes e da discursão do *Ancien régime* em torno da legitimação, permitindo empurrá-lo enquanto ‘constituente’ para o papel transformador, revolucionário. Ao menos na direção do seu impulso político, essa guinada ainda continua seguindo Rousseau; ela atribui ao ‘povo’ a legitimidade suprema (Müller, 2009, p. 53).

A construção de pertença à nação pode ser explicada pela ideia de Castoriadis sobre as significações instituídas por cada sociedade. A mais importante significação é relativa à própria

<sup>6</sup> Por uma visão de povo como “massa” (Baudrillard, 1978).

<sup>7</sup> O pensamento marxista vai definir povo nacional como povo classista. Povo é o campesinato e o trabalhador (Sodré, 1962).

sociedade. Esta significação é investimento querido pela coletividade. Na representação que a sociedade faz de si mesma há o correspondente externo de identificação final, a identificação à pessoa coletiva, plural. Esta pessoa coletiva é revestida de ideal de imortalidade. Este ideal de imperecível é uma consideração de toda a sociedade – a continuidade dos ancestrais, a continuidade da língua, entre tantos exemplos (Castoriadis, 2002, p. 149-150).

A nação forma-se como cultura hegemônica – nacional – inclusiva de contingentes populacionais significativos (Renan, 1997, p. 154-175). Ao lado disso, há a definição de uma identidade construída no âmbito de aplicação do princípio da igualdade. Os nacionais subsumem-se ao campo de uma norma geral de igualdade cívica. Esta igualdade cívica forma o pressuposto da soberania nacional. A igualdade cria a identificação para a sujeição à autoridade nacional, ao menos permitindo ao sujeito ter o direito expectado à pertença à estrutura institucional da nação – e fazendo parte dela.

A igualdade cívica torna os integrantes do espaço nacional participantes do poder por representação popular. Aí reside o aspecto diferenciador dos Estados nacionais. As formas representativas da soberania nacional são formas de representação igualitária, dos iguais pertencentes ao espaço nacional. O fundamento do poder residirá no povo como integrante da nação, ou seja, o povo nacional como capaz de decidir o destino<sup>8</sup>.

Do ponto de vista do direito, a relação entre nação e participação política encontra-se nas formas de remissão entre as normas de direitos de nacionalidade e as normas de direitos políticos. A nacionalidade é pressuposto dos direitos políticos. A nacionalidade tornou-se forma impulsiva de participação ampliada no processo político.

#### **4 Nação e os direitos políticos**

Para Emmanuel Sieyès a fórmula de ampliação política residia na nação. O 3º Estado era o sustentáculo de toda a organização política. Sieyès busca na mítica ancestralidade franca a legitimidade para a ampliação da base política, e para assentar, ainda que com alguma hesitação, a correspondência entre nacionalidade e soberania popular (Sieyès, 2002, p. 8-12). A Constituição dos EUA de 1787 já embutia a determinação – então inédita – de que o Chefe do Executivo – à época a nova figura do Presidente da República deveria ser nacional – artigo 2º, seção 1, item 5: “No Person except a natural born Citizen, or a Citizen of the United States, at the time of the Adoption of this Constitution, shall be eligible to the Office of President [...]”(EUA,1787).

No começo do século XIX a relação entre direitos de nacionalidade e direitos políticos ainda era ambígua e pouco consistente. Benjamin Constant em “A liberdade dos antigos comparada à liberdade dos modernos” via o antagonismo entre os direitos individuais liberais e os direitos políticos. Benjamin Constant mostra que justamente a liberdade dos antigos era a liberdade local, na pólis, de um grupo, de natureza tribal e étnica. Ao contrário, a liberdade dos modernos era algo abstrato e universal, desligada de tribalismos ou nacionalismos<sup>9</sup>.

Se a visão de Constant mostra que no início do século XIX a nacionalidade podia ser vista como obstáculo às formas representativas de massa, esta mesma visão abstrata e universal dos direitos individuais servirá de base para a formação da matriz inclusiva dos direitos de nacionalidade. Para

---

<sup>8</sup> Como Locke define a formação do Estado sob o governo civil (Locke, 1998, p. 392-394).

<sup>9</sup> A antinomia entre liberdade/autonomia e o domínio da racionalidade econômica será explorada por Castoriadis. Para Constant a participação coletiva política trazia risco à liberdade individual. Castoriadis sustenta que este conflito realmente existe, mas tem aspecto funcional no capitalismo (Castoriadis, 2002, p. 151).

isso, há de se transportar o conteúdo do princípio da igualdade para os direitos de nacionalidade (como se vê nos parágrafos abaixo).

Dois outros aspectos formam a ideia de nação. Uma, a territorialidade. O território nacional é – supostamente – partilhado entre todos os iguais – os nacionais. Embora o domínio territorial soberano não se confunda com o exercício do direito proprietário, para os participantes da entidade institucional que é o Estado nacional, o território é objeto de exercício possessório. Depois, o espaço, os recursos e o contingente de pessoas formam também a soberania econômica. O Estado nacional é a estrutura territorial e institucional para a formação econômica e para a articulação de relações econômicas – que serão definidas como relações entre-Estados ou intra-Estado.

As ideias de nação como formação econômica, como identidade igualitária, como representação popular nacional, acabam por colocar o aspecto da ancestralidade como um dos símbolos da ideologia nacional – e não a sua fonte causal. Assim, a ideologia nacional é uma forma engenhosa que engloba respostas adequadas às novas relações econômicas, aos novos acertos e organizações institucionais, e aos processos de comunicação e integração comunitária e espacial. A nação alimenta processos variados da vida, desde substituto das religiões como forma de integração, passando por processos de derrubada de impérios/colônias, às formas de representação política e relação governado/governante (Fiori, 1999, p. 49-86).

## 5 Duas ideologias de nação e nacionalidade

Aspecto interessante notar é que duas grandes matrizes de ideologia nacional surgiram a partir do século XIX. Uma, dita *ocidental*, foi a matriz de todo o oeste europeu, incluindo o mundo anglo-saxão. Escorada na liberalismo, iluminismo e racionalismo, assenta-se sobre a ideia de indivíduo como centro das normas da organização política. Em linhas gerais, o elemento definidor da inclusão entre os iguais nacionais engloba tanto fatores de ancestralidade – sangue –, nascimento no território – territorialidade, como adesão voluntária (Sand, 2011, p. 90-91).

Outra matriz, ao leste europeu, e depois com reflexos em outros Estados na Ásia, funda a ideologia nacional sobre bases românticas. Os valores de sangue e terra ditam o pressuposto para a definição dos iguais na identidade cívica nacional. Esta matriz nacional utiliza justamente o elemento da ancestralidade como pressuposto para a definição de quem são os nacionais. A matriz apresenta desdobramentos que vão desde invocações românticas de míticas batalhas formadoras da nação, até critérios étnicos, raciais ou biológicos para a definição da nacionalidade (Sand, 2011, p. 92-96).

Os critérios de territorialidade e sanguinidade (na expressão tradicional e incorporada pelo direito internacional e constitucional, *jus solis* e *jus sanguinis*) são as bases sobre as quais se pode fazer exercício crítico dos modelos *ocidental* e *oriental* de nacionalidade. Modelos inclusivos e de ampliação dos nacionais adotam tanto fórmulas de territorialidade como sanguinidade. Além disso, as formas de aquisição voluntária ou simplesmente como ato jurídico dependente de vontade são, também, bastante amplas e podem ser realizadas com o preenchimento de condições simples. Em outras palavras, o modelo *ocidental* premia esta modelagem combinada de nascidos no território (ato jurídico involuntário), sanguinidade (também ato jurídico involuntário, em grande medida<sup>10</sup>) e aquisição por ato jurídico voluntário<sup>11</sup>. O modelo *oriental* orienta-se por adesão ao critério de

<sup>10</sup> Fala-se *em grande medida* pois há a possibilidade de sanguinidade seja apenas um pressuposto a ser completado por manifestação volitiva daquele que quer adquirir a nacionalidade.

<sup>11</sup> Há grande variedade de empregos de terminologia para a explicação dos fatos e atos jurídicos. No texto, procura-se o seguinte acordo semântico: atos jurídicos involuntários são atos que produzem efeitos com a participação humana, ainda

sanguinidade – como ato jurídico involuntário e voluntário – e limita os atos jurídicos voluntários de aquisição de nacionalidade.

Deve-se cautelosamente analisar que a primeira matriz, construída sobre a ideia abstrata e geral de igualdade nacional, familiar, territorial ou voluntária, não ficou imune aos condicionamentos racistas, etnocentristas, de origem biológica ou ancestralidade. O que é dominante neste caso é a possibilidade de inclusão de vários grupos e, no curso de formação do Estado, a exclusão das normas que, justamente, colocavam obstáculos étnicos, ancestrais, raciais ou biológicos para a inclusão nacional.

De outro lado, a matriz *oriental* se caracterizou por processos muito mais violentos e possibilidades mais remotas de inclusão de grupos no círculo de igualdade nacional. Ainda há que se mencionar a persistência de fórmulas biológicas, raciais, ancestrais ou étnicas, mesmo no final do século XX, ou no século XXI.

As fórmulas de exclusão racial, biológica, étnica, cultural ou simplificada, de preconceito, podem ser também interpretadas a partir do sistema de normas dos Estados. Tomando-se o parâmetro usual de definição de norma de direito fundamental como norma universal, a fórmula de exclusão preconceituosa elimina grupos por exclusão do universo de sujeitos. Assim, entende-se como o constitucionalismo brasileiro de 1824 conviveu com a existência de normas constitucionais de direitos civis e políticos, definiu pressupostos ou hipóteses normativas de aquisição e da posição de nacional brasileiro, mas exclui as populações africanas do cativo (ou das gerações posteriores)<sup>12</sup>.

O elemento de exclusão é o afastamento da categoria ou universo de pessoas da categoria de sujeito de direito. Como toda a operação do direito, o universo dos incluídos ou dos excluídos constrói-se por aparente naturalização discursiva. Os argumentos são supostamente naturalísticos, mas sem qualquer fundamento biológico natural. Por isso, antes do que raciais ou biológicos, são preconceituosos. Além dos critérios naturalísticos pode-se invocar, como sói acontecer no começo do século XIX e, curiosamente, na metade final do século XX, a supremacia cultural (Eagleton, 2005, p. 9-77).

No começo do século XIX a naturalização residiu em conceitos de natureza humana abstrata. Sujeitos de direito somente podem ser portadores da razão e esta foi usada como correspondente de filiação à determinada religião, ou pertença à determinada civilização. O universo dos sujeitos racionais e civilizados contrapunha-se aos não civilizados e barbarizados<sup>13</sup>. O termo não civilizado ou barbarizado serviu como linha de corte para excluir pessoas do universo de sujeitos de direito. Em outra medida, fé e filiação religiosa também foram critérios de inclusão ou exclusão<sup>14</sup>.

---

que toda a estrutura a ser preenchida independa de manifestação volitiva. Por exemplo, nascendo no território nacional o sujeito é nacional daquele Estado. Ato jurídico voluntário, com pequena diferença ao anterior, depende de manifestação de vontade embora esta manifestação não seja objeto de negócio, ou seja, já encontra o trajeto procedimental definido pela lei.

<sup>12</sup> Como Ferrajoli demonstra: “[...] en la historia han sido objeto de las más variadas limitaciones y discriminaciones. [...] se han ido ampliando progresivamente aunque sin llegar a alcanzar todavía, ni siquiera en la actualidad, al menos lo que se refiere a la ciudadanía y para la capacidad de obrar, una extensión universal que comprenda a todos los seres humanos” (Ferrajoli, 2001, p. 22).

<sup>13</sup> As formas civilização barbárie foram especialmente adotadas para a exclusão das populações indígenas.

<sup>14</sup> Tony Judt mostra como ordenamentos podem optar pela adoção de um conceito abstrato e geral de autoridade/Estado e de submissão dos direitos individuais à tutela desta autoridade soberana ou, de outro modo, outros ordenamentos optam por manter os direitos individuais como esferas de liberdade sob o domínio do sujeito. A primeira formação sempre sujeita os direitos fundamentais ao projeto da autoridade soberana, inclusive os direitos de nacionalidade. Já a segunda formação mantém a ideia de auto-projeção do indivíduo e, por consequência, a aquisição de nacionalidade não implica a submissão deste direito ao projeto do Estado/autoridade soberana, mas, também, como um atributo individual/pessoal (Judt, 1992, p. 314-322).

Embora a fórmula barbárie x civilização tenha se mostrado resiliente, ao longo do século XIX (e mesmo em parte do século XX), na metade final do século XX a dicotomia foi se estruturar em supostos aspectos biologicistas<sup>15</sup>. O biologicismo supostamente oferecia modelos discursivos bastantes à exclusão de grupos do universo de sujeitos de direitos. O paroxismo foi-se elevando no início do século XX até a desmoralização com o holocausto da segunda grande guerra. Aí, novamente, as fórmulas de exclusão vão se apoiar em ideias de cultura (Thompson, 2002, p. 13-46).

Novamente invocando o constitucionalismo de 1824, a desumanização excluiu o universo de populações africanas (e descendentes cativos). Apoiou-se na ideia inicial de natureza humana racional para excluí-los. Ou com fundamento na crença, ou temer a certo Deus, ou religião. Tal situação gerou algo próximo à inclusão seletiva no direito de nacionalidade: aberto aos não africanos, cerrado aos africanos<sup>16</sup>. Embora o objeto do artigo seja o direito de nacionalidade, obviamente a exclusão resultou em medidas variadas de exclusão, nos vários outros direitos fundamentais. No tempo, os tratamentos também foram seletivos e excludentes. Com o advento do sistema constitucional brasileiro de 1891, embora cessado o regime escravocrata, outras formas de exclusão foram adotadas.

Portanto, mesmo as fórmulas do modelo ocidental conviveram com aspectos excludentes e preconceituosos. Insistindo na gradação acima exposta, o modelo oriental foi intensivamente mais violento e persistentemente mais excludente.

Analisando-se os dois modelos desde a estrutura de normas que os institucionaliza, duas panorâmicas podem ser obtidas. Dir-se-á que o modelo ocidental parte de princípios normativos inclusivos. Como princípios têm por característica baixo grau de objetividade e estão sujeitos às conformações por normas específicas variadas, o sistema ocidental vê os critérios de nacionalidade restringidos, ou ampliados, por movimentos de produção normativa subprincipiológica, baseadas em um sistema binário de ampliação-restrição.

Por outro lado, o modelo oriental parte de princípios, desde o início, de determinação nacional restritiva. Por isso, a atividade normativa subprincipiológica será bastante restrita e não oferece a margem discricionária dos princípios do direito de nacionalidade do modelo ou matriz ocidental.

Outro ponto que deve ser observado como desdobramento dos conteúdos das normas de nacionalidade são as normas que possibilitam a permanência do estrangeiro no território nacional. Essas normas também podem ser permeadas por conteúdos restritivos, étnicos, biologicistas, raciais, culturais ou, bastante presentes, coordenadas de segurança nacional ou de proteção da ordem nacional. Por certo, o modelo ocidental apresenta maiores possibilidades de permanência do estrangeiro no território nacional. O modelo oriental apresenta restrições e limitações à permanência do estrangeiro no território nacional.

## **6 As constituições brasileiras – entre os dois modelos de ideologia da nação e da nacionalidade**

Os dois modelos de nacionalidade e aquisição de nacionalidade são formas de compreensão das ideologias adotadas pelas constituições brasileiras. A apresentação dos textos na sequência cronológica da validade e da vigência faz-se para o cotejo entre os dois modelos de nacionalidade – ocidental e oriental. São apresentadas as formas de definição dos nacionais, formas de aquisição por

---

<sup>15</sup> O termo *biologicista* foi propositalmente utilizado, a despeito de ser um neologismo. Com isso, quer-se demonstrar que as supostas explicações biologicistas não são, na verdade, explicações biológicas, como real construção científica.

<sup>16</sup> Com relação às populações indígenas, o fundamento argumentativo não pode ser o mesmo pois importaria na negação da nacionalidade por critérios de territorialidade do nascimento, o que geraria algo insustentável. A exclusão dos indígenas dos direitos fundamentais processou-se em outros parâmetros, e não necessariamente nos direitos de nacionalidade.

manifestação voluntária e, em alguns textos vigentes, a menção às normas de permanência do estrangeiro.

O texto da Constituição de 1824 tratou da definição dos nacionais no Título 2, o artigo 6º:

TITULO 2º

Dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação (BRASIL, 1824).

A disciplina das normas da Constituição de 1824 indicava a adoção do princípio da territorialidade, bastando o nascimento no território nacional para ser considerado nacional brasileiro – inciso I. Em complemento, a regra albergava a nacionalidade ao nascido de brasileiros, pai brasileiro, com a inclusão do filho ilegítimo de mãe brasileira, ainda que nascido no território estrangeiro, desde que formasse domicílio no Império – inciso II. Excetuando a necessidade do nascido de pai brasileiro vir a residir no território brasileiro, o sujeito podia ser considerado nacional se estivessem a serviço do Império – inciso III. No inciso IV, os nascidos nos territórios ou possessões portuguesas, se viessem a manifestar vontade pela nacionalidade brasileira também eram considerados brasileiros.

A perda de nacionalidade valia pela adoção de outra nacionalidade, pela adesão funcional a Estado outro, ou condecorar-se em outro Estado. Outra hipótese, o banimento por sentença. As possibilidades estavam previstas no artigo 7º da Constituição do Império:

Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro

I. O que se nataralisar em paiz estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

III. O que for banido por Sentença (BRASIL, 1824).

A disposição do inciso I, artigo 6º, excluía todo o contingente de populações trazidas da África, ou mesmo aqui nascidas, por estarem excluídas as gentes que não dispunham do estatuto de liberdade e, ao contrário, encontravam-se em regime de escravidão. Considerada esta situação, a nacionalidade dos povos trazidos da África, ou dos nascidos em regime de cativo, foi sequencialmente se formando: a Lei Imperial n. 581, de 04 de setembro de 1850, que proibiu o tráfico entre África e Brasil, internalizando a economia do escravismo, cessou o fluxo entre os continentes; a Lei do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871, tornando libertos os nascidos de escravos, fez incluir estes rebentos

como nacionais, já que nascidos no território; e a Lei Áurea de 13 de maio de 1888 – com a libertação formal total –, tornou todos nacionais<sup>17</sup>.

Os escravos eram formalmente excluídos do universo de sujeitos de direito e, por consequência, não eram incluídos como nacionais. Esta exclusão pela desumanização era a fórmula consagrada na expressão *libertos* do inciso I, do artigo 6º.

A lei mencionada no inciso V, artigo 6º, da Constituição Imperial, que previa a naturalização do estrangeiro, foi a sequência entre a Lei Imperial de 23 de outubro de 1823 à Lei n. 3140, de 1882, com várias leis intermediárias. Ainda, além das Leis, houve sequência de Avisos e Decretos (Bastos, 1925, p. 2-9).

A Lei Imperial de 23 de outubro de 1823, assim disciplinava:

Art. 1º O Governo fica autorizado a conceder carta de naturalização, sendo requerida, a todo o estrangeiro, que provar:

§ 1º Ser maior de vinte e um annos.

§ 2º Que se acha no gozo dos direitos civis, como cidadão do paiz, á que pertence, salvo se os houver perdido por motivos absolutamente politicos.

§ 3º Que tem declarado na Camara do municipio de sua residencia seus principios religiosos, sua patria, e que pretende fixar seu domicilio no Brazil.

§ 4º Que tem residido do Brazil por espaço de quatro annos consecutivos, depois de feita a declaração mencionada no paragrapho antecedente; exceptos se, domiciliados por mais de quatro annos no Imperio ao tempo da promulgação deste Lei, requererem dentro de um anno carta de naturalização.

§ 5º Que ou é possuidor de bens de raiz no Brazil, ou nelle tem parte em fundos de algum estabelecimento industrial, ou exerce alguma profissão util, ou em fim vive honestamente do seu trabalho (BRASIL, 1823).

Com o texto, aos estrangeiros bastava demonstrar a residência por 4 anos no território nacional após a declaração à autoridade municipal da Câmara de sua fixação no local. Ou, se à época da promulgação da lei, já contassem os 4 anos, fizessem o pedido de naturalização em 1 ano.

A Lei n. 1950, de 12 de julho de 1879, trouxe formas atenuadas das exigências anteriores. O texto dispensava mesmo o tempo de residência exigido anteriormente adotando a fórmula funcional de naturalização do estrangeiro pelo trabalho ou investimento proprietário, ou pela fórmula marital, ou pela filiação ao naturalizado:

Art. 2º. O Governo pode dispensar do tempo de residência:

1.º O casado com Brasileira;

2.º O que possuir bens de raiz no Império, ou tiver parte em algum estabelecimento industrial;

3.º O que for inventor ou introdutor de qualquer gênero de industria;

<sup>17</sup> A estimativa de desembarque de escravos no Brasil é a seguinte:

Anos e décadas do século XIX	População migrada
21/25	181.200
26/30	250.200
31/35	93.700
36/40	240.600
41/45	120.900
46/50	257.500
51/55	6.100

Fonte: IBGE (1990).

4. ° O que se recomendar por talentos, 1 letras ou aptidão profissional em qualquer ramo de industria;
- 5° O filho do estrangeiro naturalizado, nascido fora do Império antes da naturalização de seu pai (BRASIL, 1979).

Como mencionado em parágrafo acima, ao lado das leis, houve Avisos e Decretos regulamentando a naturalização. O Decreto n° 291, de agosto de 1843 reduziu a exigência de residência de 4 anos da lei de 1823 para apenas 2 anos. Os Avisos trataram de temas variados sobre a naturalização. Merece consideração que alguns dos Decretos e Avisos serviram à normatização da situação das colônias instituídas pelo Imperador, como as colônias da região Val-sineira, no Rio Grande do Sul, e outras em Santa Catarina e noutras províncias. Em linhas gerais, os Decretos e Avisos concederam formas de naturalização aos colonos estrangeiros fixados no território nacional<sup>18</sup>.

A declaração de princípios religiosos exigida na legislação imperial, na Lei de 1823, § 3° do artigo 1°, conferiu margem ao juízo discricionário pela naturalização, ou não, do estrangeiro. A Constituição de 1824 adotou a fórmula de associação entre o Estado e a igreja (Igreja Católica Apostólica Romana). Porém, a despeito da religião oficial do Império, o texto constitucional abria a possibilidade da profissão de outros cultos ou religiões, com a vedação da ostentação ou abertura pública dos locais dos cultos ou cerimônias – art. 5° da Constituição imperial.

O governo provisório, na instalação da república, editou o Decreto n. 13-A, no dia 23 de novembro de 1889, que entregou ao Ministro de Negócios do Interior, e aos Governadores do Estado, a discricionariedade para a naturalização de quem quer que fosse. O Decreto n. 58-A, de 15 de dezembro do mesmo ano de 1889 declarou que todos os estrangeiros residentes no país, aos 15 de novembro de 1889, salvo se com a manifestação da vontade em contrário, automaticamente tornou-os todos nacionais.

A Constituição de 1891 definiu a nacionalidade da seguinte maneira:

Art 69 - São cidadãos brasileiros:

- 1°) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;
- 2°) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;
- 3°) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;
- 4°) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;
- 5°) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;
- 6°) os estrangeiros por outro modo naturalizados (BRASIL, 1891).

A constituição republicana manteve o modelo imperial de fórmulas combinadas de territorialidade e sanguinidade. Seguindo a linha dos Decretos anteriores, e também as formas já

---

<sup>18</sup> Os projetos de colonização do primeiro Imperador não contaram com a concordância dos proprietários de terra nacionais. Os proprietários viram nos projetos formas perdulárias de emprego do dinheiro público já que as empresas coloniais do Imperador Pedro I previam o financiamento para a aquisição de propriedade pelos colonos.

adotadas no Império, no que tocou à naturalização: naturalizou os estrangeiros residentes à época da proclamação republicana (portanto, ampliando em relação ao regime constitucional de 1824 que incorporou os portugueses); naturalizou os estrangeiros casados com brasileiras; manteve as fórmulas funcionais proprietárias de naturalização; fixou modalidade de recepção de todas as normas anteriormente vigentes com o item 6º – *os estrangeiros por outro modo naturalizados*.

Com a Constituição de 1934 há a mudança no modelo de nacionalidade e das possibilidades de naturalização:

Art 106 - São brasileiros:

- a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu país;
- b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;
- c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, n°s 4 e 5, da Constituição, de 24 de fevereiro de 1891;
- d) os estrangeiros por outro modo naturalizados (BRASIL, 1934).

O texto de 1934 manteve as linhas gerais do texto anterior no que tocou à definição do nacional brasileiro. Todavia, no que tocou à definição das possibilidades de naturalização, e mesmo na fixação de residência do estrangeiro, houve modificação em relação aos ordenamentos anteriores. O artigo 5º da Constituição de 34 estabeleceu norma de restrição sobre a migração, na definição das competências da União, possibilitando, inclusive, que a imigração fosse limitada ou proibida. Mais do que isso, acrescentava que a imigração podia ser limitada pela origem do migrante – art. 5º:

XIX – legislar sobre:

[...]

g) naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros, extradição; emigração e imigração, que deverá ser regulada e orientada, podendo ser proibida totalmente, ou em razão da procedência;

O art. 121, inserido na ordem econômica e social da Constituição de 1934 também apresentou sistemática de controle de migrantes.

§ 6º – A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

§ 7º – É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena (BRASIL, 1934).

O texto de 1934 rompeu com as fórmulas funcionais proprietárias de aquisição de nacionalidade. O conteúdo passa a ser guiado por razões de ocupação espacial do Estado, e por preocupações de limites de origem do estrangeiro que veio ao território nacional com objetivo de aquisição de nacionalidade (Melo, 1949, p. 1-19).

A Constituição de 1937 manteve a disposição textual muito próxima àquela de 1934, sobre a definição dos nacionais brasileiros. Também a Constituição de 1937 manteve a fórmula limitadora

do ingresso de estrangeiros, e a fixação de estrangeiros no território nacional, no quadro de que não podiam exceder anualmente ao quantitativo de 2% dos nacionais daquela origem entrados nos últimos 50 anos.

O Decreto-lei n. 389, de 1938, foi a norma regulamentadora das disposições constitucionais. Manteve as linhas gerais sobre a definição do nacional e sobre as formas de aquisição da nacionalidade. O texto do Decreto-lei foi impressionado por carga de discricionariedade dada ao Executivo: no art. 6º determinou que, mesmo satisfeitas as condições legais, poderia ser recusada a naturalização. E o texto foi direcionado aos conteúdos de proteção dos *interesses e da segurança nacional*, que era a causa para, inclusive, revogar a naturalização – art. 24. O Decreto-lei mencionava que o estrangeiro não atendia aos requisitos para pleitear a nacionalidade se porventura *professasse ideologias contrárias às instituições políticas e sociais nacionais*.

A Constituição de 1946 manteve a tradição já definida nos textos de 1934 e 1937 no que respeita aos princípios constitucionais de definição do brasileiro nato, e de naturalização. Os conteúdos de segurança nacional, limitação de quantidades de migrantes, foram abandonados. A Lei n. 818, de 1949, foi a norma regulamentadora da naturalização. O texto de 1946 afastou-se dos conteúdos das disposições anteriores, de ampla discricionariedade do Executivo na atribuição da nacionalidade brasileira e, tal qual a Constituição, afastou-se de conteúdos como *segurança e interesses nocivos* ao país. Confrontando-se o sistema constitucional e legal de 1946 com os anteriores, de 1934 e 1937, houve a desconcentração das formas limitadoras da inclusão na nacionalidade brasileira. Todavia, o artigo 143 da constituição de 1946, embora fosse artigo não relacionado à aquisição de nacionalidade, disciplinou a possibilidade de expulsão do estrangeiro nocivo à ordem pública.

O texto de 1967 manteve a linha geral dos princípios de nacionalidade e de naturalização das anteriores constituições de 1934, 1937 e 1946. A norma regulamentadora editada em 1980, o *Estatuto do Estrangeiro* – Lei n. 6.815 –, concentrou as disposições sobre a permanência do estrangeiro em território nacional – nas várias modalidades –, e também as formas de aquisição da nacionalidade. Ainda nesta lei encontram-se os conteúdos como, por exemplo, no ato de expulsão, que são guiados por expressões como *atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais*, fundamentos para a expulsão do estrangeiro. Ainda a proibição de estrangeiros participarem de atividades políticas – art. 107.

Os textos de 1934 a 1967 mantiveram a linha geral de aquisição de nacionalidade e de permanência do estrangeiro em território nacional determinadas por conteúdos de segurança nacional (com ruptura no ordenamento de 1946). Outro aspecto marcante dos textos, a partir de 1934 em contraste com as duas constituições anteriores, foi a condensação de conteúdos de tutela da ordem econômica sob a principiologia da soberania econômica nacional. O reflexo do princípio de soberania nacional nos direitos de nacional encontrava-se na limitação de exercício de certas atividades econômicas por partes de estrangeiros, ou somente por brasileiros natos<sup>19</sup>.

O texto de 1988 manteve as disposições de nacionalidade e de naturalização (naturalização constitucional, sem excluir as anteriores formas legais da Lei n. 6.815). Interessa destacar que a Constituição de 88 adotou a distribuição de conteúdos com mais pronunciado destaque à natureza de direito fundamental do direito de nacionalidade: inseriu o capítulo dos direitos de nacionalidade no Título II, dos Direitos Fundamentais. De forma sumária, a Constituição adotou principiologia de

---

<sup>19</sup> Como a necessidade de percentuais de natos para os navios brasileiros, a propriedade a nacionais de empresas jornalísticas, o monopólio de atividades econômicas por nacionais.

nacionalidade, naturalização, e de prevalência aos direitos humanos – como é o art. 4º – mas com a recepção de normas infraconstitucionais limitadoras. Isso gera série de antinomias como: a impossibilidade do exercício dos direitos fundamentais sociais pelo estrangeiro (em virtude do conflito dos arts. 7º e 8º da Constituição com o art. 106, VII, da Lei n. 6.815; conflito da liberdade de trabalho com a expulsão por vadiagem).

### **7 Conclusão: Constituições – entre o modelo ocidental e oriental**

As duas constituições novecentistas, de 1824 e 1891, adotaram textos de abertura à incorporação de estrangeiros e à aquisição de nacionalidade pelos estrangeiros. Da história constitucional brasileira, foram aquelas constituições que apresentaram a maior abertura para a aquisição de nacionalidade e a permanência do estrangeiro (que, uma vez no território, facilmente realizava os pressupostos para a nacionalização). A constituição de 1824 viveu com a exclusão de populações africanas escravizadas da possibilidade de aquisição de nacionalidade.

As constituições de 1934 e 1937, consagraram normas constitucionais, e também correspondentes normas infraconstitucionais, de limitação da aquisição da nacionalidade e da permanência do estrangeiro no território nacional. As duas podem ser consideradas afiliadas ao modelo oriental. A Constituição de 1967 embora não trouxesse no texto explícitas normas de limitação da nacionalidade, adotou norma infraconstitucional de limitação da aquisição da nacionalidade e da permanência do estrangeiro no território nacional. A constituição de 1967, embora na base de princípios do texto constitucional não apresentasse formas de restrição, a legislação infraconstitucional era refratária à permanência do estrangeiro no território nacional e estruturada nos parâmetros de segurança nacional, portanto também afiliada ao modelo oriental.

As constituições de 1946 e 1988 apresentam menor carga limitadora da nacionalidade se comparadas às pretéritas da sua vigência – 1934 e 1937, à de 1946; 1967, à de 1988. A Constituição de 1988 mantém em algum grau a legislação infraconstitucional restritiva da permanência do estrangeiro, recepcionada do ordenamento anterior. A constituição de 1946 foi de abertura, mas dispunha de normas restritivas da permanência do estrangeiro no território nacional (que consagrava ampla margem discricionária à autoridade nacional para dispor sobre a permanência do estrangeiro). Portanto, as constituições de 1946 e de 1988 apresentam-se como formas oscilantes entre os dois modelos.

A aplicação da tipologia – modelo ocidental e modelo oriental – permitiu a interpretação da teleologia e das razões do Estado brasileiro para o tratamento aberto à aquisição de nacionalidade, e de permanência do estrangeiro no território nacional, ou de fechadura, estabelecendo elementos limitadores da aquisição da nacionalidade e de permanência do estrangeiro no território nacional.

Das constituições nacionais, as de 1824, de 1891, de 1946 e 1988 apresentaram modelos abertos de aquisição de nacionalidade e de permanência dos estrangeiros no território nacional. São, portanto, constituições do modelo aberto definido como modelo ocidental de aquisição da nacionalidade. As constituições nacionais de 1934, de 1937, e de 1967, ao contrário, adotaram normas fechadas de aquisição de nacionalidade e de permanência do estrangeiro no território nacional.

Dessa forma, o artigo refletiu uma temática extremamente flutuante no ordenamento jurídico brasileiro, o direito à nacionalidade. Demonstra-se que vários interesses políticos e econômicos permeiam a escolha por um ou outro sistema de aquisição de nacionalidade. A marca final é a presença, na história constitucional brasileira, de vários períodos excludentes de grupos sociais

específicos com interesses diversos, mas que, em síntese, refletem uma política eugênica e segregacionista nos estados modernos.

### Referências

- BASTOS, José Tavares. *Naturalização*. Coimbra: Coimbra Editora, 1925.
- BAUDRILLARD, Jean. *À sombra das maiorias silenciosas: o fim do social e o surgimento das massas*. Brasília: Editora Brasiliense, 1978.
- BEDE, Saint. *The Ecclesiastical History of the English Nation (and Lives of Saints and Bishops)*. Londres: J. M. Dent, 1916. Versão e-book.
- BOBBITT, Philip. *A guerra e a paz na história moderna*. O impacto dos grandes conflitos e da política na formação das nações. Rio de Janeiro: Campus, 2003.
- BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Presidência da República - Distrito Federal, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 5 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Presidência da República - Distrito Federal, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 5 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Presidência da República - Distrito Federal, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 5 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. *Constituição do Império do Brasil*. Presidência da República - Distrito Federal, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 5 out. 2018.
- CASTORIADIS, Cornelius. *Figuras do pensável – as encruzilhadas do labirinto*. São Paulo: Paz e Terra, 2002. v. 4.
- CONSTANT, Benjamin. *Principles of politics applicable to all government*. Indianapolis: Liberty Fund, 2003.
- COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. São Paulo: Hemus, 1975.
- DICKINSON, John. *Empire and Nation: Letters from a farmer in Pennsylvania (John Dickinson). Letters from the Federal Farmer (Richard Henry Lee)*. Indianapolis: Liberty Fund, 1962. Versão e-book.
- EAGLETON, Terry. *A ideia de cultura*. São Paulo: Unesp, 2005.
- FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. Madri: Trotta, 2001.
- FIORI, José Luís. Estados, moedas e desenvolvimento. In: FIORI, José Luís. *Estados e moedas no desenvolvimento das nações*. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 49-86.
- IBGE. *Estatísticas históricas do Brasil*. Séries econômicas, demográficas e sociais. De 1550 a 1988. Rio de Janeiro: IBGE, 1990.
- JUDT, Tony. *Passado imperfeito*. Um olhar crítico sobre a intelectualidade francesa no pós-guerra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1992.

LACLAU, Ernesto. *La Razón Populista*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2005a.

LACLAU, Ernesto. O Retorno do “Povo”: Razão Populista, Antagonismo e Identidades Coletivas. *Política e Trabalho*, João Pessoa, n. 23, p. 9-34, out. 2005b.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MELO, Osvaldo Aranha Bandeira de. A nacionalidade no direito constitucional brasileiro. *RDA*, São Paulo, v. 15, p. 1-19, jan.-mar. 1949.

MILLOT, Jacques. Les hommes sont-ils égaux? L'égalité des peuples. *Encyclopédie del' honnête homme*, 1939. Disponível em: [http://www.reseau-regain.net/EgalitePDF\\_file/EgalitePDF\\_files/2Au54aCZEgalitePeuples.pdf](http://www.reseau-regain.net/EgalitePDF_file/EgalitePDF_files/2Au54aCZEgalitePeuples.pdf). Acesso em: 11 out. 2015.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? – A questão fundamental da democracia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RENAN, Ernest. O que é a uma nação? *Plural*, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 154-175, 1. sem. 1997.

RIBEIRO, Darcy. *O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SAND, Shlomo. *A invenção do povo judeu*. São Paulo: Benvirá, 2011.

SIEYÈS, Emmanuel J. *Que'est-ce le Tiers État?* Paris: Éditions du Boucher, 2002.

SODRÉ, Nelson Werneck. *Quem é o povo no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1962. Versão e-book.

THOMPSON, Edward Palmer. *Os românticos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

*Artigo recebido em: Outubro/2018*

*Artigo aprovado em: Dezembro/2018*

**Andrey Lucas Macedo Corrêa** (andrey lucas93@hotmail.com) é Mestre em História Política pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Especialista em International Human Rights pela Université Catholique de Louvain (UCL).

**Alexandre Walmott Borges** (walmott@gmail.com) é professor no Programa de Pós-Graduação em Biocombustíveis da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM); professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFU e da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Doutorando em História da UFU. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

**Fabiana Angélica Pinheiro Camara** (camara.fabiana@gmail.com) é doutoranda em História Social pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Mestra em Negócios Internacionais pela Universidade de Reading/Inglaterra.

**Duas Ideologias de Nacionalidade em Shlomo Sand:  
Análise da Nacionalidade nas Constituições Brasileiras**

**Resumo.** O objetivo do artigo é utilizar-se dos dois modelos de ideologia de nacionalidade apresentados em “A invenção do povo judeu”, de Shlomo Sand, o modelo ocidental e o oriental, para a compreensão das normas de direito de nacionalidade utilizadas pelos Estados. Os dois modelos são aplicados à história do direito de nacionalidade e de aquisição de nacionalidade das constituições brasileiras. A testagem se faz limitada ao direito brasileiro, em cada ordenamento constitucional, demonstrando a filiação ao modelo ocidental ou ao modelo oriental de nacionalidade. É possível a aplicação dos modelos aos ordenamentos de outros Estados nacionais já que os modelos servem como explicativos gerais dos conceitos de nacionalidade. A conclusão é a de três situações na história dos direitos de aquisição de nacionalidade das constituições brasileiras: dois períodos com filiação ao modelo ocidental, porém com a exclusão de grupos por fatores étnicos ou raciais; três constituições influenciadas pelo modelo oriental, limitadoras do acesso à nacionalidade; duas constituições híbridas. A aplicação dos modelos permite a definição de paradigmas de políticas migratórias, de compatibilidade das normas de nacionalidade aos direitos humanos e de ações institucionais para os fenômenos da migração e nacionalidade.

**Palavras-chave:** Nacionalidade; Shlomo Sand; Constituições Brasileiras; Nacionalidade Ocidental; Nacionalidade Oriental.

**Two Ideologies of Nationality by Shlomo Sand:  
Analysis of the Nationality in the Brazilian Constitutions**

**Abstract.** The purpose of the article is based in the two nationality ideology models presented in The invention of the Jewish people, of Shlomo Sand: the Western model and the east model, to understanding the citizenship rights standards used by states. Both models are applied to the history of law of acquisition of nationality in the Brazilian constitutions. The testing is limited to Brazilian law, in each constitutional system, demonstrating the affiliation in the Western model or in the Eastern model. The conclusion is that have three situations in the history of the acquisition of citizenship rights of Brazilian constitutions: two periods of affiliation to the Western model, but with the exclusion of groups on ethnic or racial factors; three constitutions influenced by eastern model, limiting access to nationality and; two hybrid constitutions. The application of this models allows the paradigms definition of the migration policies, the compatibility of rules of human rights and institutional actions for the migration and nationality phenomena.

**Key-words:** Nationality; Shlomo Sand; Brazilian Constitutions; Western Nationality; Eastern Nationality.